

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	90. Plano de negócios

Introdução

1. No prazo de 60 dias contados da manifestação favorável do Banco Central do Brasil à proposta do empreendimento, os interessados deverão apresentar plano negócios, abrangendo pelo menos os cinco primeiros anos de atividade da instituição, composto pelos seguintes documentos (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 6º, II, e § 3º, II; Circ. 3.649/2013, art. 5º, II).
 - a) plano financeiro, exceto nos casos de constituição de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e sociedade corretora de câmbios, que estão dispensadas de apresentar o referido plano;
 - b) plano mercadológico;
 - c) plano operacional.

Plano financeiro

2. O plano financeiro deve demonstrar a viabilidade econômico-financeira do projeto. Devem constar do plano financeiro (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 4º, II, "a"):
 - a) premissas econômicas;
 - b) premissas do projeto;
 - c) metodologia utilizada para a avaliação do negócio;
 - d) projeção, elaborada em periodicidade mensal, das demonstrações financeiras e do fluxo de caixa;
 - e) estrutura de capital e fontes de financiamento;
 - f) estimativa da taxa de desconto, calculada com base em metodologia amplamente aceita de cálculo de custo de capital próprio;
 - g) cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) do projeto com base no Fluxo de Caixa Disponível ao Acionista;
 - h) descrição das variáveis críticas para o sucesso do empreendimento, assim como a construção de três cenários (base, conservador e ideal), em que seja possível verificar o impacto gerado por mudanças dessas variáveis nos resultados obtidos.

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	90. Plano de negócios

3. Embora a regulamentação vigente dispense a remessa do plano financeiro ao Banco Central do Brasil nos casos de constituição de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, de sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e de sociedade corretora de câmbio, o referido plano deverá ser elaborado. Ele deve permanecer na sede da sociedade durante o período de abrangência do plano de negócios (pelo menos os cinco primeiros anos de atividade da instituição), sendo que o Banco Central do Brasil poderá exigir a sua apresentação a qualquer tempo durante esse período (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 6º, § 3º, II, e § 4º; Circ. 3.649/2013, art. 5º, II).
4. Os valores constantes nas planilhas devem ser discriminados com base na estrutura patrimonial e de resultados definida pelo Plano Contábil das Instituições Financeiras – Cosif (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cosif>), com detalhamento das contas até o nível três.
5. As planilhas têm o objetivo de possibilitar ao Banco Central do Brasil a análise de consistência das projeções realizadas no plano financeiro. Dessa forma, as planilhas devem ser apresentadas “abertas”, com fórmulas evidentes, sem senhas ou qualquer outro dispositivo que inviabilize a pesquisa de conteúdo das fórmulas, a identificação da relação entre variáveis ou a realização de testes de sensibilidade.

Plano mercadológico

6. O plano mercadológico deve contemplar os seguintes tópicos (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 6º, II, “b”):
 - a) objetivos estratégicos do empreendimento;
 - b) descrição do mercado em que a instituição pretende atuar, contemplando os riscos nele existentes e os decorrentes de eventual concentração de negócios;
 - c) público-alvo;
 - d) principais produtos e serviços a serem ofertados;
 - e) análise da concorrência;

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	90. Plano de negócios

f) tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e dimensionamento da estrutura de atendimento.

Plano operacional

7. No plano operacional, devem ser detalhados os seguintes aspectos (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 6º, II, "c"):
- a) a composição societária da instituição e do grupo econômico a que pertence a instituição, explicitando, em todos os níveis de participação, os integrantes do grupo de controle, os detentores de participação qualificada, os participantes estrangeiros, se houver, bem como as respectivas quantidades e espécies de ações ou de quotas detidas, até que fique evidenciado quem são os controladores finais;
 - b) o relacionamento que a instituição pretende manter com as demais pessoas naturais ou jurídicas que compõem o grupo econômico do qual ela faz parte;
 - c) os padrões de governança corporativa e a estrutura de gerenciamento do negócio;
 - d) o organograma da instituição e a política de pessoal;
 - e) a estrutura física;
 - f) os controles internos, a estrutura a ser utilizada no gerenciamento de riscos, os planos de contingência a serem adotados e a indicação dos sistemas, procedimentos e controles a serem utilizados para a detecção e a prevenção de operações cujas características possam indicar a existência dos crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 1998;
 - g) a estrutura prevista para atender as exigências do Banco Central do Brasil no que se refere ao fornecimento de informações para fins estatísticos e de supervisão e à divulgação de demonstrações contábeis nos padrões estabelecidos.

Enquadramento em segmento de que trata a Resolução nº 4.553, de 2017

8. Os interessados devem, considerando a projeção do porte e da eventual atividade internacional, estimada com base nas informações constantes do plano de negócios, indicar ao Banco Central do Brasil o enquadramento inicial da instituição em um dos

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
- Seção:** 30. Disposições específicas
- Subseção:** 90. Plano de negócios
-

segmentos estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução nº 4.553, de 2017, observado o contido no Sisorf [4.3.30.360](#) (Res. 4.553/2017, art. 2º, § 7º).